CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.129, DE 2022

Alisson Minduri Capuzzo
Bárbara Aguiar Lopes
Consultores Legislativos da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

NOTA DESCRITIVA

JULHO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO 4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 4
III – JUSTIFICAÇÃO 4
IV – EMENDAS 6

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.129, de 2022, que “Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 353, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 08/07/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 18/09/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 04/09/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.129, de 2022, altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura (PNC).

A parte normativa se constitui de três artigos. O art. 1º da MP altera a o art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010, mudando de doze para quatorze anos a duração do PNC, previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal de 1988 e instituído, pela primeira vez, por meio da referida Lei.

O art. 2º da MP revoga o art. 1º da Lei nº 14.156, de 1º de junho de 2021 (conversão da Medida Provisória nº 1.012, de 2020), na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010, ou seja, na parte em que alterou de dez para doze anos o período de vigência do PNC.

O art. 3º da MP estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos – EM nº 00023/2022 MTur, assinada pelo Sr. Ministro do Turismo, Carlos Alberto Gomes de Brito, em 3 de junho de 2022, esclarece que o PNC vigente teria aplicabilidade até o dia 2 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 12.343, de 2010, alterada pela Medida Provisória

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

nº1.012, de 1º de dezembro de 2020 (convertida na Lei nº 14.156, de 1 de junho de 2021).

Destaca-se que o PNC é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o Poder Público na formulação de políticas culturais, cujo objetivo precípuo é orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil.

A alteração do prazo de vigência de 12 para 14 anos é necessária, segundo a argumentação presente na Exposição de Motivos, porque, apesar de ter ocorrido a prorrogação da vigência do Plano por mais dois anos, conforme Medida Provisória nº 1.012, de 2020, ainda não foi possível a realização da Conferência Nacional de Cultura e das conferências setoriais, que devem anteceder a elaboração do PNC, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

De acordo com a EM, a impossibilidade de realização das conferências citadas deveu-se às intercorrências ocasionadas, principalmente, pela continuidade da pandemia da Covid-19 – tendo a Secretaria Especial da Cultura concentrado seus esforços na mitigação dos efeitos negativos causados pela pandemia na cultura brasileira.

A inviabilidade de editar um novo Plano Nacional de Cultura até dezembro de 2022 é justificada, ainda, pelas datas já aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) para a realização das conferências municipais ou intermunicipais (até 30/06/2022); das conferências estaduais e Distrital (até 06/11/2022); e da Conferência Nacional de Cultura (de 12/12 a 22/12/2022) – uma vez que a realização das conferências impacta diretamente nas tratativas de elaboração do PNC e nas etapas posteriores para a construção de uma proposta de projeto de lei.

Dessa forma, segundo a EM, é salutar estender a vigência do PNC por mais dois anos, para que haja um instrumento legal orientador válido das políticas culturais e para que seja garantida a plena participação do Estado

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

e da sociedade civil no desenvolvimento qualificado das etapas de elaboração e aprovação de um novo normativo orientador.

A relevância e urgência reside no fato de que, caso não haja lei vigente após dezembro de 2022, o Sistema Nacional de Cultura (SNC) perderá sua principal norma balizadora, o que poderá prejudicar a gestão compartilhada da cultura em todo o território nacional.

Por fim, a EM ressalta que os gastos envolvidos com a dilatação do prazo não impactam o orçamento já previsto nas leis orçamentárias, não gerando, portanto, despesas diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para o ente público.

IV – EMENDAS

No prazo regimental (08/07/2022 a 12/07/2022), não foram apresentadas emendas perante a Comissão Mista.

2022-7783

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.